

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º altera o inciso VIII do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

VIII - em que, o magistrado tenha ciência, ou razoavelmente deva ter ciência, assegurado a cooperação entre todos os sujeitos do processo, da existência de parte integrante que seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, em que figure como sócio ou exerça atividade decisória, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, desde que comprovado o vínculo.”

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a regra do Código de Processo Civil (CPC), disposta no inciso VIII do art. 144, que trata das hipóteses de impedimento dos magistrados. O posicionamento adotado pela



Suprema Corte se deu em sessão virtual encerrada em 21/8, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5953, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O dispositivo em discussão é o artigo 144, inciso VIII, do CPC, que prevê o impedimento do juiz nos processos em que a parte for cliente de escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que, na causa submetida a ele, a mesma parte seja representada por advogado de outro escritório.

No decorrer do processo, se posicionaram pela improcedência da ação, ou seja, pela manutenção do dispositivo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, a Presidência da República, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União. Esse também foi o entendimento do Ministro relator, Edson Fachin, que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e, com ressalvas, pelo Ministro Roberto Barroso.

Porém, o entendimento que prevaleceu ao final foi a divergência oferecida pelo ministro Gilmar Mendes, que consignou, em síntese, que as normas do impedimento sempre tiveram como característica o fato de serem aferidas objetivamente pelo magistrado. No dispositivo objeto da ADI, seu cumprimento depende de informações trazidas ao juiz por terceiros, impondo-lhe o dever de se recusar a julgar sem que possa avaliar se é o caso.

Da análise do processo podemos ressaltar que algumas das razões que fundamentaram a procedência da ação e reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo foram os meios para o pleno cumprimento do artigo em razão das dificuldades para identificar os casos em que incorrem o impedimento previsto, ou seja, a ciência do óbice e a possibilidade de uso do mecanismo para obtenção de



vantagens indevidas com o reconhecimento do impedimento do julgador no caso em concreto (princípio do juízo natural).

Há o reconhecimento unânime de que seria necessário verificar os aspectos subjetivos no caso em concreto, como o conhecimento pelo juiz da causa de impedimento. A observação foi feita tanto pelo Ministro Relator como nos votos divergentes.

Não há dúvidas de que devem ser avaliadas as condutas de imparcialidade, integridade e independência dos magistrados, conforme ressaltado em todos os votos proferidos na ADI 5953.

Nos termos do voto vencedor, restou evidente a necessidade de adequação do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil. Então, com o propósito de salvaguardar o dispositivo em questão e adequá-lo a fundamentação dos votos proferidos no âmbito do julgamento da ADI 5953, propomos as seguintes alterações:

1- Garantir a possibilidade de cooperação entre todos os sujeitos do processo de modo a garantir o devido processo legal, impedindo eventual presunção de má-fé. (cooperação das partes, art. 133 da CF; art. 5º e 6º do CPC).

2- Considerar apenas os casos em que o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, figure como sócio ou exerça atividade decisória.

3- Respeitar a garantia do juízo natural, avaliando a hipótese de incidência do impedimento em cada caso.



Isto posto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, considerando a necessidade de ajustes e melhorias nos dispositivos legais que versam sobre impedimento de magistrados.

Sala das Sessões, agosto de 2023.

MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS
Deputado federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Marcel van Hattem)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de
março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assinaram eletronicamente o documento CD233959234100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)

Apresentação: 31/08/2023 17:05:03.013 - MESA

PL n.4264/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233959234100>